ATA DE REABERTURA DE SESSÃO PÚBLICA
PROCESSO SELETIVO Nº 0046/2026
HOSPITAL DE REFERÊNCIA ESTADUAL DE ALTA COMPLEXIDADE DA REGIÃO TOCANTINA (HRT)
LOTE 1: SERVIÇO MÉDICO ESPECIALIZADO EM RADIOLOGIA

Data de reabertura: 12/11/2026 às 09h20min	**Local:** Rua dos Perdizes, Manhattan Center III, 2º andar, Jardim Renascença, CEP 65075-340, CNPJ n.º 03.254.082/0005-12

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO ESPECIALIZADO EM RADIOLOGIA PARA O HOSPITAL DE REFERÊNCIA ESTADUAL DE ALTA COMPLEXIDADE DA REGIÃO TOCANTINA (HRT), IMPERATRIZ – MA.

Às 09h20min do dia 12 de novembro de 2026, na filial do Instituto ACQUA, reuniram-se em sessão pública, os analistas Eline Araujo Bezerra e Ana Paula Ferreira Sacramento, para a **REABERTURA** da sessão pública do Processo Seletivo nº 0046/2026, tendo como objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO ESPECIALIZADO EM RADIOLOGIA NO HOSPITAL DE REFERÊNCIA ESTADUAL DE ALTA COMPLEXIDADE DA REGIÃO TOCANTINA (HRT), IMPERATRIZ – MA, suspensa em 10/11/2026 para análise das documentações pela Comissão de Julgamento, nos termos do item 8.13 do Edital.

A reabertura decorre da **Deliberação e Comunicado de Convocação**, de 11/11/2026, que convocou todas as empresas participantes para esta sessão, encaminhado por e-mail às empresas e publicado no sítio eletrônico do Instituto ACQUA (item 8.11).

Foi registrada a presença e o credenciamento dos seguintes prepostos: DANIELLE RIBEIRO FEITOSA, representante da empresa MEDHELP – EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES E DE URGÊNCIA LTDA; JACQUELINE AMORIM ANCHIETA BORGES DA SILVA, representante da empresa BIOCENTRO LTDA; LEONARDO MOREIRA DE ABREU, representante da empresa CLINIMAGEM – CLÍNICA MÉDICA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA; RÔMULO HUGO RÊGO SOUSA, representante da empresa TOCANTINS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. – VIDA MED. Registra-se a ausência de prepostos da empresa GRAND MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Inicialmente, a Comissão registrou a **ERRATA** à Ata de Sessão Pública de 10/11/2026, que retificou, por erro material, o quadro de classificação, de modo que, pelo critério de menor preço (item 8.2), a TOCANTINS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. – VIDA MED (R$ 232.212,00) ocupa a 3ª colocação e a MEDHELP (R$ 233.000,00) a 4ª, sem alteração dos valores das propostas.

Assim, o quadro de classificação passou a ser o seguinte:

EMPRESA	PREÇO MENSAL (R$)	HABILITAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
CLINIMAGEM – CLÍNICA MÉDICA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.	R$ 218.000,00	DESCLASSIFICADA	—
GRAND MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	R$ 218.750,00	DESCLASSIFICADA	—
TOCANTINS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. – VIDA MED	R$ 232.212,00	INABILITADA	3ª COLOCADA
MEDHELP – EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES E DE URGÊNCIA LTDA	R$ 233.000,00		4ª COLOCADA
BIOCENTRO LTDA	R$ 245.000,00	NÃO ANALISADA	5ª COLOCADA

A empresa **CLINIMAGEM – CLÍNICA MÉDICA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA**, requereu consignação em ata de sua discordância da decisão de desclassificação e reitera que irá recorrer.

Passo adiante, conforme itens 8.8 e 8.9 do Edital, a Comissão procedeu à abertura do Envelope nº 02 – Documentos de Habilitação e Técnica da empresa **TOCANTINS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. – VIDA MED**, 3ª colocada, submetendo-o à apreciação e rubrica.

Em atendimento ao item 8.10 do Edital, foi franqueada a palavra aos prepostos das empresas concorrentes para apresentarem impugnações quanto à documentação da empresa TOCANTINS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. – VIDA MED, com franquia do direito de resposta desta.

Dada a palavra ao preposto da empresa MEDHELP, que se manifestou impugnando os seguintes itens da empresa TOCANTINS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. – VIDA MED: "*que o Contrato Social apresentado consta apenas o contrato de constituição e uma alteração, implicando em descumprimento dos requisitos de habilitação; que a Certidão de falência e concordata não tem QRCODE para checagem de validade.*

Dada a palavra ao preposto da empresa BIOCENTRO, que se manifestou impugnando os seguintes itens da empresa TOCANTINS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. – VIDA MED: "*Certidão Municipal Positiva; Atestado de capacidade técnica que não demonstra habilitação para realização de todos os exames, tais como RESSONÂNCIA MAGNÉTICA.*

Dada a palavra ao preposto da empresa TOCANTINS, que se manifestou nos seguintes termos sobre ambas a impugnações: "*que a empresa realiza exames de RESSONÂNCIA na referida unidade; que a certidão de falência tem validade*".

Ante o exposto, passamos a análise:

1) **Contrato Social:** O item 7.2.1.1 exige o contrato social em vigor ou a última alteração e consolidação, registrados na Junta Comercial. A alteração apresentada qualifica o Sr. RÔMULO HUGO RÊGO como sócio, mas o contrato de constituição não o inclui e não consta nos autos a alteração que o admitiu. Isso demonstra que existe alteração societária intermediária não apresentada. Como também não há consolidação, os documentos não permitem aferir a composição societária nem a situação vigente da empresa. A exigência do item 7.2.1.1 **não foi atendida**. Impugnação **PROCEDENTE**.
2) **Certidão de falência sem QR Code (MEDHELP):** o item 7.2.4.1 não exige QR Code, e a Comissão validou a certidão no site do Tribunal de Justiça do Maranhão. Impugnação **IMPROCEDENTE**.
3) **Certidão Municipal positiva (BIOCENTRO):** o item 7.2.2.2 exige certidão negativa de débitos, e a certidão apresentada é POSITIVA, sem efeitos de negativa. Isso não comprova a regularidade fiscal. Impugnação **PROCEDENTE**.
4) **Atestado de capacidade técnica (BIOCENTRO):** o item 7.2.3.3 exige atestado de serviços na área principal do objeto, com o mesmo grau de complexidade da unidade hospitalar. O atestado apresentado não comprova serviços de ressonância magnética, que integram o objeto do Lote 1, e demonstra complexidade inferior à do HRT, conforme documento juntado. Impugnação **PROCEDENTE**.

Foi declarada a **INABILITAÇÃO** da empresa TOCANTINS, pelo descumprimento dos requisitos de habilitação, e a Comissão passa à análise do Envelope nº 02 da 4ª colocada, **MEDHELP**, nos termos do item 8.9 do Edital.

Dada a palavra ao preposto da empresa **BIOCENTRO**, que se manifestou impugnando os seguintes itens da empresa **MEDHELP**: "*que as declarações são assinadas a mão; que no balanço não localizado termo encerramento, apenas termo de abertura; a incompatibilidade do contrato social com o serviços de ressonância, que o cartão CNPJ não contempla o CNAE de Ressonância Magnética; que o*

atestado é insuficiente e não comprava habilitação na complexidade requerida, que não contempla os serviços de ressonância, e possui apenas seis meses;

Dada a palavra ao preposto da empresa **TOCANTINS**, que se manifestou impugnando a validade da certidão municipal de débitos da empresa MEDHELP.

Dada a palavra a preposta da **MEDHELP,** que se manifestou nos seguintes termos quanto as impugnações alegadas: 1*) que a autentificação da assinatura não é exigida nas declarações, as quais estão devidamente assinadas de próprio punho; 2) que o atestado está nos moldes do edital, que o próprio edital prevê a apresentação do contrato, o qual foi apresentado, e para comprovar a exigência principal quanto a complexidade do local da prestação de serviço requereu prazo para apresentação dos documentos que demonstrem a complexidade; 3) quanto ao termo de encerramento, resta demonstrado nos autos a presença do termo.*

Analisadas as impugnações da BIOCENTRO e da TOCANTINS contra a documentação da MEDHELP – EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES E DE URGÊNCIA LTDA, a Comissão decide:

1. **Declarações assinadas a mão (BIOCENTRO):** o Edital não exige reconhecimento ou autenticação de firma nas declarações, e elas estão assinadas pelo representante da empresa. Impugnação **IMPROCEDENTE**.

2. **Balanço sem termo de encerramento (BIOCENTRO):** o termo de encerramento consta nos autos, e o balanço atende ao item 7.2.4.2. Impugnação **IMPROCEDENTE**.

3. **Certidão municipal de débitos (TOCANTINS):** não foi constatado vício na certidão apresentada. Impugnação **IMPROCEDENTE**

4. **Atestado de capacidade técnica (BIOCENTRO):** o item 7.2.3.3 exige atestado ou contrato que comprove experiência na área principal do objeto, com o **mesmo grau de complexidade da unidade hospitalar** do Edital (HRT), que abrange tomografia, radiologia e **ressonância magnética**. O atestado e o contrato apresentados referem-se a serviço prestado no Município de Pinheiro, onde não há serviço de ressonância magnética. Portanto, a complexidade exigida **não foi comprovada**. Quanto a duração do atestado (seis meses), o Edital não fixa prazo mínimo de experiência, então esse ponto não foi considerado. **No que tange ao pedido de prazo da MEDHELP resta indeferido.** A comprovação do grau de complexidade integra a documentação do Envelope nº 02 e devia ter sido apresentada na sessão. A juntada posterior alteraria a documentação após a abertura e violaria a isonomia entre as empresas participantes. Impugnação **PROCEDENTE**, apenas quanto à complexidade.

Foi declarada a **INABILITAÇÃO** da empresa MEDHELP, por descumprimento do item 7.2.3.3 do Edital, passando, nos termos do item 8.9, ao exame da documentação da **BIOCENTRO LTDA** (5ª colocada).

Dada a palavra ao preposto da empresa **MEDHELP,** que se manifestou impugnando os seguintes itens da empresa **BIOCENTRO:** "*que não consta no atestado comprovação de capacidade operacional do serviço relativa aos plantões de 24h da equipe de radiologia*".

Dada a palavra a preposta da **BIOCENTRO,** que se manifestou nos seguintes termos quanto a impugnação alegada: "*que todos os serviços prestados são executados em regime de 24h*".

Analisada a impugnação da MEDHELP, segundo a qual o atestado da BIOCENTRO LTDA não comprova capacidade operacional relativa aos plantões de 24h da equipe de radiologia, a Comissão decide:

O item 7.2.3.3 do Edital exige atestado ou contrato de prestação de serviços **na área principal do objeto, com o mesmo grau de complexidade da unidade hospitalar**, que comprove a expertise da empresa na área do objeto do Lote. O Edital **não exige** que o atestado demonstre capacidade operacional por quantitativo de profissionais, escala ou regime de plantão 24h, nem fixa quantitativo mínimo de experiência. A cobertura em plantões de 24h é obrigação de **execução contratual** (item 1 do Edital) e será fiscalizada durante o contrato, e não requisito de habilitação.

Foi declarada a **HABILITAÇÃO** da empresa **BIOCENTRO**, por apresentar a documentação exigida no Edital e valor aceitável para o Item 1.

Feitas as anotações respectivas, a Comissão divulga o presente RESULTADO PRELIMINAR, que será publicado no sítio eletrônico do Instituto ACQUA (item 8.11), e declara aberto o prazo de **03 (três) dias corridos para recurso**, conforme item 8.13 do Edital, a ser protocolado na sede do Instituto ACQUA, que finaliza no dia **16/11/2026**. O requerimento de vistas aos documentos deve ser encaminhado a seletivos@institutoacqua.org.br dentro do prazo de recurso (item 8.12). Ficam advertidos, sobre os procedimentos subsequentes, conforme itens 8.14 ao 8.16 do Edital.

Sem mais, tendo relatado tudo quanto ocorrido, os Representantes do ACQUA decretaram encerrada a sessão, ordenando a lavra da presente Ata, para firmeza e validade dos seus termos, em 04 (quatro) laudas, em 05 (cinco) vias, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes, que recebem cópia integral desta.

Ana Paula Ferreira Sacramento

Eline Araujo Bezerra

GRAND MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

TOCANTINS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. – VIDA MED

CLINIMAGEM – CLÍNICA MÉDICA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.

BIOCENTRO LTDA

MEDHELP – EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES E DE URGÊNCIA LTDA

Diana L. S. Aires
Advogada OAB/MA 26.311